



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 19.211/2024.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 10/2024. Registro de preços para eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro.
Assunto: Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o processo licitatório em tela à consideração de V. S^a., **propondo a adjudicação e a homologação do Pregão Eletrônico n. 10/2024**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro (doc. n. 19211-2024-23).

Informa que as seguintes propostas foram declaradas vencedoras:

Empresa vencedora: JIM AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 17.426.228/001-40				
Descrição do item	Valor Estimado	Valor Arrematado (unitário)	Valor Total – Registrado (23 unid)	Aquisição Imediata
Veículos Sedans	R\$160.192,50	R\$145.600,00	R\$3.555.800,00	13 unidades

Empresa vencedora: CONCEPT COMERCIO E IMPORTACOES LTDA - CNPJ 37.846.312/0001-20				
Descrição do item	Valor Estimado	Valor Arrematado (unitário)	Valor Total – Registrado (2 unid)	Aquisição Imediata
Vans Executivas	R\$375.533,33	R\$370.000,00	R\$740.000,00	1 unidade

O processo eletrônico foi devidamente protocolado (arts. 17, inciso I e 12, incisos I e VI e 18, *caput* da Lei n. 14.133/2021), tendo sido exarado parecer jurídico concluindo que a proposição da Secretaria de Gestão de Serviços Terceirizados (SEGEST) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (doc. n. 41156-2023-25).

Seguiu-se o encaminhamento da matéria, por esta Diretoria-Geral (doc. n. 41156-2023-26), ao então Exmo. Sr. Desembargador Presidente, que autorizou a abertura do certame, pelo valor total estimado de **R\$5.081.726,04 (cinco milhões, oitenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e quatro centavos)** (doc. n. 41156-2023-27).

Adiante, foram juntadas aos autos cópias da Portaria GP n. 215, de 08/05/2023, que definiu a composição da comissão de contratação até 31/12/2023, designou servidoras para exercer as funções de pregoeira e/ou



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

agente de contratação, constituiu a Equipe de Apoio à pregoeira e designou servidores para exercício da função de autoridade competente homologadora no âmbito deste Regional; e da Portaria GP n. 01, de 02/02/2023, que designou servidoras para o exercício das atribuições previstas no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (doc. n. 41156-2023-37).

Esta Assessoria Jurídica aprovou a minuta do Edital relativo ao certame em 20/11/2023 (doc. n. 41156-2023-43).

Após a publicação do Edital, os autos retornaram a esta Assessoria com a Comunicação Interna n. SEGEST/022/2024, por meio da qual a SEGEST informou que foi acatada a impugnação ao Edital quanto à possibilidade de oferta de veículo de fabricação nacional, nacionalizado ou importado, desde que tenha representação comercial no Brasil, bem como assistência técnica e garantia disponibilizadas em Belo Horizonte – Minas Gerais (doc. n. 46758-2023-11).

Na ocasião, esta Assessoria exarou o parecer jurídico sob o doc. n. 46758-2023-35, concluindo que a proposição da SEGEST estava apta a subsidiar a autorização para a **reabertura** do certame.

Em seguida, a matéria foi submetida, por esta Diretoria-Geral (doc. n. 46758-2023-36), à Exma. Sra. Desembargadora Presidente, que autorizou a **republicação** do Edital (doc. n. 46758-2023-37).

Os autos foram então remetidos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), para adequação das minutas do Edital (doc. n. 46758-2023-40) e do contrato (doc. n. 46758-2023-43).

Contudo, por meio da Comunicação Interna n. 011/2024 (doc. n. 46758-2023-46), a SELC relatou que, em razão das alterações feitas no Termo de Referência, sobretudo aquela referente à transformação do procedimento original (aquisição imediata) em registro de preços, seria necessário criar uma nova licitação no portal *compras.gov.br*. Por tal motivo, revelou-se inviável, sob o ponto de vista operacional, a publicação do Edital modificado no âmbito da licitação que havia sido divulgada anteriormente (Pregão Eletrônico n. 40/2023).

Diante das razões expostas pela SELC, esta Assessoria exarou o parecer jurídico sob o doc. n. 46758-2023-47, opinando pela **revogação** da fase externa do Pregão Eletrônico n. 40/2023, em consonância com o disposto no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, com a **publicação de novo Edital** para o objeto.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Seguiu-se o encaminhamento da matéria, por esta Diretoria-Geral (doc. n. 46758-2023-49), à Exma. Sra. Desembargadora Presidente, que, por meio da decisão sob o doc. n. 46758-2023-50, revogou a fase externa do Pregão Eletrônico n. 40/2023 e autorizou a publicação de novo Edital visando à aquisição de veículos novos, zero quilômetro, para composição da frota oficial (doc. n. 46758-2023-44).

A Divisão de Licitações e Contratações Diretas (DLCD) da SELC coligiu aos autos o comprovante de publicação da revogação do Pregão Eletrônico n. 40/2023 no Diário Oficial da União (DOU), no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico deste Tribunal (doc. n. 46758-2023-51), assim como certidão de decurso do prazo do art. 165, I, "d", da Lei n. 14.133/2021, sem manifestação (doc. n. 46758-2023-52).

Na sequência, partiu-se para a fase externa da licitação, com o processo **e-PAD n. 19.211/2024**, que contempla os seguintes documentos:

(I) Lista de verificação de autuação de Edital (doc. n. 19211-2024-1);

(II) Edital da licitação (doc. n. 19211-2024-2);

(III) Portaria de designação dos membros da comissão de contratação (doc. n. 19211-2024-3);

(IV) Despacho n. DILCD/028/2024, contendo designação de pregoeira para conduzir o certame (doc. n. 19211-2024-4);

(V) Certidão da SELC acerca da correção de erro material verificado no item 6.9 do Edital, nos seguintes termos (doc. n. 19211-2024-5):

Certifico que foi juntado aos autos novo edital com alteração da data de abertura e que, em razão do erro material verificado no item 6.9 do Edital, onde constava: O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de:

ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM	INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES
	R\$ 164.746,10	R\$ 164,74
	R\$ 379.760,00	R\$ 379,76

Passou a constar: O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de:

ITEM	VALOR UNITÁRIO DO ITEM	INTERVALO MÍNIMO ENTRE OS LANCES
	R\$ 160.192,50	R\$ 160,19
	R\$ 375.533,33	R\$ 375,53

(VI) Edital retificado (doc. n. 19211-2024-6);

(VII) Publicação do Aviso de Licitação no DOU, em jornal de grande circulação, no PNCP e no Portal Institucional do TRT-MG (doc. n. 19211-2024-7);

(VIII) Pedido de Esclarecimento 1 e resposta publicada (doc. n. 19211-2024-8):

Pedido de Esclarecimento 1:

“Visando a ampliação da competitividade no edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, questionamos se poderá ser apresentado Capital Social da empresa para comprovação para o item 8.5.7, sobre comprovação de qualificação econômico-financeira, como segue: [...]”

Resposta da Administração:

Cuida-se de questionamento acerca do item 8.5.7 do edital.

Formula o requerente pedido de esclarecimentos, com fulcro no art.69, § 4º, da Lei n.14133/2021, no tocante à possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes ser feita por meio da apresentação do Capital Social da empresa e não somente através da comprovação do Patrimônio Líquido, como estabelece o item 8.5.7 do edital.

Inicialmente, transcrevemos o item questionado:

8.5.7. Caso a empresa arrematante apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, poderá, como alternativa, comprovar, quando da habilitação, tendo em vista os riscos para a Administração, Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da eventual contratação resultante da licitação.

Conforme trazido pelo próprio requerente, o § 4º, do art. 69, da NLLC, confere à Administração a possibilidade de estabelecer no edital a exigência de comprovação de Capital mínimo OU de



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Patrimônio Líquido mínimo, equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, para fins de habilitação econômico-financeira.

Assim, a Lei 14133/2021 concedeu à Administração a faculdade de fazer sua opção entre a exigência de Capital mínimo OU de Patrimônio Líquido mínimo; não havendo, portanto, a determinação legal de aceitação dos dois critérios.

No caso em tela, a Administração do TRT da 3ª Região, fez sua opção pelo critério "Patrimônio Líquido", consoante disposto no item 8.5.7.

Destarte, esclarecemos que NÃO poderá ser apresentado o Capital Social da empresa para fins de comprovação do item 8.5.7, do edital.

(IX) Pedido de Esclarecimento 2 e Impugnação ao Edital, com as respostas publicadas(doc. n. 19211-2024-9):

Pedido de Esclarecimento 2

[...]

Resposta da Administração:

1-A isenção de IPVA sendo considerada para fins de emplacamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é isento do pagamento de IPVA. Portanto, deverá ser considerada, para fins de emplacamento, a isenção deste imposto.

2- Aceitação de veículos com ano de fabricação 2023 e modelo 2024.

A despeito de o ano de fabricação 2023 não interferir, diretamente, na contabilização de valores do veículo, este item influencia na depreciação da frota, o que se revela inoportuno diante do processo de renovação a que o TRT 3ª Região almeja com a contratação em apreço.

3- Aceitação de veículos movidos a gasolina.

A Administração optou pela utilização de veículos bicombustíveis, vez que apresentam, entre outras, as seguintes vantagens:

- Permite a escolha de abastecimento entre gasolina e etanol de acordo com a disponibilidade e preço dos combustíveis no momento do abastecimento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- O etanol produz menor emissão de poluentes, reduzindo, assim, os impactos ambientais.

Ademais, o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, em seu item 1.1.7.1, dispõe sobre a utilização preferencial de combustíveis menos poluentes e de fontes renováveis, como o etanol.

Diante do exposto, mantém-se a exigência de veículo bicombustível.

4- Aceitação de veículos com transmissão automática do tipo XTRONIC CVT.

Caso o câmbio XTRONIC CVT cumpra a especificação prevista no edital, qual seja, câmbio automático de, no mínimo, 06 (seis) marchas à frente e 01 (uma) a ré, não haverá óbice à aceitação do veículo.

5- Aceitação de veículos com acessórios instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante.

Conforme disposto no edital licitatório, todos os equipamentos e acessórios deverão ser originais de fábrica, não sendo aceitos, portanto, itens instalados em concessionária autorizada ou transformadora homologada.

6- Aceitação de veículos conforme informações quanto ao painel de instrumentos descritas pela impugnante.

As exigências mínimas quanto ao painel de instrumentos foram descritas no edital convocatório, sendo que a análise específica relativa a eventual modelo de veículo será realizada pela Administração em momento oportuno, durante a fase externa do certame.

7- Aceitação de veículos com classificação “A” na coluna “Redução Relativa ao Limite”, “B” na coluna “Comparação Relativa na Categoria” e “C” na Comparação Absoluta Geral.

A análise específica relativa à comprovação dos valores referentes a emissão de poluentes e eficiência energética será realizada pela Administração em momento oportuno, durante a fase externa do certame.

8- Custeio das revisões.

Caso a garantia oferta pelo fabricante não inclua revisões periódicas gratuitas, estas serão suportadas pelo Contratante.

9- Possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A prorrogação da Ata de Registro de Preços será uma prerrogativa da Administração, devendo ser observada a vantajosidade de preço e a anuência do fornecedor, observado o disposto no art. 82, VI e § 5º, IV da Lei 14.133/2021.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

VI - as condições para alteração de preços registrados;

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

IV - atualização periódica dos preços registrados;

10- Aceitação da garantia ofertada pela empresa impugnante.

Considerando que a previsão editalícia de garantia contratual é de 36 (trinta e seis) meses, contados do recebimento definitivo, sem limite de quilometragem, não serão aceitas as condições propostas, vez que limitam a garantia em 100 mil quilômetros.

11- Aceitação de tanque de combustível de 47 litros.

Em que pesem os argumentos a favor da ampliação da competitividade e as informações técnico-comerciais apresentadas pela empresa, reitera-se a necessidade de que o bem ofertado possua as características já indicadas.

Isso porque os veículos a serem adquiridos serão utilizados em traslados diários nesta Capital e região metropolitana, além de viagens por todo o território do Estado de Minas Gerais, circunstância que deu ensejo às seguintes considerações:

- tanque de combustível de maior capacidade possibilita maior autonomia do veículo para percursos de longa distância, sem a necessidade de abastecimento,
- otimização da gestão dos traslados e viagens, porquanto a diminuição da necessidade de paradas para abastecimento gera um ganho de tempo e maior eficiência na administração do transporte oficial.
- maior eficiência e economicidade, pois com a possibilidade de maior autonomia de uso, havendo oferta de mais fornecedores, a



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Administração poderá escolher onde se dará o abastecimento com maior vantagem para o erário.

Nesse sentido, considerando que o Tribunal realiza viagens periódicas pela extensa malha viária de Minas Gerais, por vezes em regiões com baixa disponibilidade de postos de gasolina, ressalto a necessidade de manter a exigência de capacidade do tanque de combustível de 49 litros ou mais.

12- inclusão de cumprimento da Lei Federal n. 6.729/79

De fato, a Lei n. 6.729/79 ainda é vigente no ordenamento jurídico e dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

No entanto, a sua aplicação deve se dar dentro do contexto de normas e princípios jurídicos, além do objetivo da disputa pública que é o atendimento do interesse público, garantindo sua satisfação pela escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, a Lei n. 14.133/2021 afirma que:

Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A Constituição Federal estabelece, ainda, em seu art. 170, inciso IV, a livre concorrência, que consiste na possibilidade dada a qualquer pessoa de explorar qualquer atividade econômica, sem inviabilizar a concorrência das demais pessoas ou empresas.

Dessa forma, o objeto do item 1 do certame é a aquisição de veículo “zero quilômetro”, ou seja, um bem “não usado”. Desde que o bem não tenha sido usado, ele atende ao interesse público divulgado por meio do instrumento convocatório, seja ele originado de fábrica ou não.

E, a partir dessa concepção, vislumbra-se que o bem pode ser comercializado por empresa concessionária (autorizada pela fabricante), mas também por revendedora que possua em seu estoque bens com tais características.

Fazer a restrição pretendida pela impugnante importaria em violação ao princípio da competitividade e prejuízo ao objetivo da licitação que, como dito acima, é a satisfação do interesse público pela obtenção da proposta que produza o resultado mais vantajoso.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(X) Pedido de Esclarecimento 3 e resposta publicada (doc. n. 19211-2024-10):

Pedido de Esclarecimento 3:

Resposta da Administração:

Questionamento 01. Termo de Referência – Item 03

Gostaríamos de esclarecer o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO possui isenção e IPVA?

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região é isento do pagamento de IPVA. Portanto, deverá ser considerada, para fins de empenhamento, a isenção deste imposto.

Questionamento 02. Termo de Referência – Item 5

Deste modo, gentileza esclarecer se será aceita a garantia de com limite de 60 (sessenta) meses de garantia ou 100.000 (cem mil) quilômetros (o que ocorrer primeiro)?

Considerando que a previsão editalícia de garantia contratual é de 36 (trinta e seis) meses, contados do recebimento definitivo, sem limite de quilometragem, não serão aceitas as condições propostas, vez que limitam a garantia em 100 mil quilômetros.

(XI) Pedido de Esclarecimento 4 e resposta publicada (doc. n. 19211-2024-11):

Pedido de Esclarecimento 4:

O edital informa o seguinte prazo para pagamento:

9.9. Para fins de liquidação e pagamento, a nota fiscal apresentada deverá conter os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

9.10. Satisfeitas as condições estabelecidas no edital, o pagamento será creditado pelo Contratante, em nome da Contratada, por meio de ordem bancária, em conta corrente por ela indicada, ou por meio de ordem bancária para pagamento de faturas com código de barras:

a. no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento definitivo, caso se trate de despesa cujo valor não ultrapasse o limite de que trata o inc. II, art. 75, da Lei n. 14.133/2021;



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

b. no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento definitivo, caso se trate de despesa cujo valor ultrapasse o limite de que trata o inc. II, art. 75, da Lei n. 14.133/2021.

Solicito esclarecimentos a respeito de qual o prazo correto de pagamento dos bens, considerando que o processo não se trata de dispensa de licitação.

Resposta da Administração:

A despeito de não se tratar de Dispensa de Licitação, a Administração do TRT da 3ª Região elegeu os parâmetros de valores do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, para fins de critério dos prazos de seus pagamentos, com fins de padronização e administrativos.

Destarte, considerando o valor dos bens objeto da licitação em comento, o prazo para pagamento é o do item 9.10, alínea b.

(XII) Comprovantes de publicação das respostas aos pedidos de esclarecimentos no sítio eletrônico deste Regional e no portal *compras.gov.br* (doc. n. 19211-2024-12);

(XIII) Proposta comercial (item 1) e documentos atinentes à empresa *JJM Automóveis e Serviços Ltda.* (doc. n. 19211-2024-13 e 15);

(XIV) Comunicação Interna n. SEGEST/281/2021, contendo a manifestação da SEGEST acerca da proposta apresentada por *JJM Automóveis e Serviços Ltda.*, relativa ao item 1, no sentido de que “*após análise do catálogo e da proposta retificada, verificou-se que o arrematante do Lote 1 do PE 10/2024, **atende** às especificações exigidas no Termo de Referência quanto ao objeto licitado e observa o limite do valor estimado para a presente contratação*” (doc. n. 19211-2024-14);

(XV) Relatório de julgamento - item 1 (doc. n. 19211-2024-16);

(XVI) Proposta comercial (item 2) e documentos atinentes à empresa *Concept Comércio e Importações Ltda.* (doc. n. 19211-2024-17 e 19);

(XVII) Comunicação Interna n. SEGEST/308/2021, contendo a manifestação da SEGEST acerca da proposta apresentada pela empresa *Concept Comércio e Importações Ltda.*, relativa ao item 2, no sentido de que “*após análise do catálogo e da proposta retificada, verificou-se que o arrematante do Lote 2 do PE 10/2024, **atende** às especificações exigidas no Termo de Referência quanto ao objeto licitado e observa o limite do valor estimado para a presente contratação*” (doc. n. 19211-2024-18);



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(XVIII) Relatório de julgamento - item 2 (doc. n. 19211-2024-20);

(XIX) Tela de intenção de recursos e prazos, extraída do portal *compras.gov.br* (doc. n. 19211-2024-21); e

(XX) Tela de decurso de prazo recursal e início da fase de adjudicação, extraída do portal *compras.gov.br* (doc. n. 19211-2024-22).

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos-formais da proposição apresentada.

2. FUNDAMENTOS

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa “*dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)*”¹. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa “*confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com*”². É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, “*o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer*”³

¹ FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

² *Id.*

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

No presente caso, depreende-se dos autos que as licitantes *JJM Automóveis e Serviços Ltda.* e *Concept Comércio e Importações Ltda.* foram declaradas vencedoras, após a verificação, pela pregoeira, de suas propostas comerciais e dos seus documentos de habilitação.

Ressalta-se que a Unidade Demandante também emitiu manifestação favorável à adjudicação, tendo registrado que as propostas apresentadas atendem às especificações exigidas no Termo de Referência quanto ao objeto licitado e observam o limite de valor estimado para a presente contratação (docs. n. 19211-2024-14 e 18).

Destaca-se também que, embora tenha havido manifestação de intenção recursal (doc. n. 19211-2024-21), nenhum interessado apresentou razões de recurso (doc. n. 19211-2024-22).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nessa esteira, foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e à homologação pela digna autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 30/09/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. S.^a, a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo a Exma. Sra. Desembargadora Presidente, propondo:

(I) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 10/2024 às licitantes abaixo relacionadas, pelos seguintes valores:

- *JJM Automóveis e Serviços Ltda.* - Item 1 - Veículos do tipo *sedan*, pelo valor unitário de R\$145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais); e

- *Concept Comércio e Importações Ltda.* - Item 2 - Veículos do tipo *van* executiva, pelo valor unitário de R\$370.000,00 (trezentos e setenta mil reais).

(II) a homologação do Pregão Eletrônico n. 10/2024;

(III) a autorização para o empenho da despesa em relação aos itens de aquisição imediata; e

(IV) o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente
gov.br SILVIA TIBO BARBOSA LIMA
Data: 30/06/2024 11:44:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 5/2024



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Diretoria-Geral

e-PAD: 19.211/2024.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 10/2024. Registro de preços para eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro.
Assunto: Homologação do certame. **Encaminhamento à Exma. Sra. Desembargadora Presidente.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração da Exma. Desembargadora Presidente, propondo:

(I) a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 10/2024 aos licitantes abaixo relacionados, pelos seguintes valores:

- *JJM Automóveis e Serviços Ltda.* - Item 1 - Veículos do tipo *sedan*, pelo valor unitário de R\$145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais); e

- *Concept Comércio e Importações Ltda.* - Item 2 - Veículos do tipo *van* executiva, pelo valor unitário de R\$370.000,00 (trezentos e setenta

(II) a homologação do Pregão Eletrônico n. 10/2024;

(III) a autorização para o empenho da despesa em relação aos itens com aquisição imediata; e

(IV) o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS

Diretora-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

e-PAD: 19.211/2024.
Ref.: Pregão Eletrônico n. 10/2024. Registro de preços para eventual aquisição de veículos novos, zero quilômetro.
Assunto: Homologação do certame. **Decisão.**

Visto.

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos, o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a anuência da Diretoria-Geral, **adjudico** o objeto do Pregão Eletrônico n. 10/2024 aos licitantes abaixo relacionados, pelos seguintes valores:

- *JJM Automóveis e Serviços Ltda.* - Item 1 - Veículos do tipo *sedan*, pelo valor unitário de R\$145.600,00 (cento e quarenta e cinco mil e seiscentos reais); e

- *Concept Comércio e Importações Ltda.* - Item 2 - Veículos do tipo *van* executiva, pelo valor unitário de R\$370.000,00 (trezentos e setenta

Homologo o Pregão Eletrônico n. 10/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021.

Autorizo o empenho da despesa para os itens relativos à aquisição imediata.

Determino o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE ALVES
HORTA:30832
4329

Assinado de forma
digital por DENISE
ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2024.07.02
16:42:51 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região